

A COLABORAÇÃO TERMINOLÓGICA E PRAGMÁTICA PARA O DIREITO PROCESSUAL

Alana Regina SOUSA DE MENEZES¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: O texto que segue é mote da pesquisa que consiste em analisar o processo a partir da linguagem, com viés semântico. Com fins de chegar a um estudo semiótico, é necessária a compreensão das bases lexicais que irão sustentar a análise do sentido da linguagem no processo. O escrito que segue é, então, uma análise da colaboração da microlinguística (a lexicologia a partir da relação “terminologia – processo”) e da colaboração macrolinguística (no que diz respeito à relação “pragmática – processo”), bem como da efetivação dos direitos fundamentais, sob a ótica do recurso da vagueza, além de pensar o papel do juiz diante dos recursos linguísticos disponíveis, dentro das possibilidades do ativismo judicial.

Palavras-chave: Direito. Processo Civil. Ativismo judicial. Semântica. Linguagem.

1 INTRODUÇÃO

O processo constitui um instrumento de descoberta da verdade, ele oferece garantias que darão suporte a essa busca, a exemplo da Constituição que dá às partes o direito de um juiz imparcial, bem como também dá oportunidade, o processo civil, às partes que integram a lide de expor suas razões e a verdade dos fatos por si alegados. Constata-se, portanto: se o processo segue todas as garantias, o processo é a garantia, é propriedade do povo e, enquanto garantidor de seus direitos, age com a lei e com o ideal garantista de Justiça: dar a cada um o que de direito lhe corresponde (VELOSO, 2013).

Nessa visão garantista processual, as partes são protagonistas do processo, o juiz age para sentenciar e, para atingir esse fim, entrará em contato com documentos, com argumentos de parte e contraparte, receberá uma gama de

¹ Discente do 3º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo da mesma instituição. E-mail: alanareginasm@hotmail.com

² Docente do curso de Bacharelado em Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, Coordenador do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo. Mestre em Direito pelo UNIVEM, Doutorando em Educação pelo PPGE/UFMT. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

informações que farão com que ele tenha conhecimento do que têm a dizer as partes litigantes. Entretanto, há de se pontuar duas constatações essenciais: o juiz é uma pessoa e, como tal, tem suas simpatias, seus preconceitos, traz consigo uma visão social peculiar; em seguida, parte e contraparte, através da argumentação dada como direito durante o processo, farão o possível para ver aceita cada uma a sua verdade (leia-se “verdade” como um conceito subjetivo, relativo, uma vez que não podemos ver a verdade com outros olhos, senão com os nossos) o que implicará na explicitação apenas daquilo que vier a ser conveniente a uma e a outra.

Essas duas pontuações apontam a principal dificuldade do direito processual, que consiste em fazer justiça a partir do descobrimento da verdade, tendo que ser o juiz imparcial, condensando todas as evidências apresentadas e analisadas em determinado processo num único ato final do processo – a decisão.

Tratar-se-ia, portanto, observando por esse viés, de deixar a sentença entregue aos argumentos retóricos das partes (protagonistas do processo), numa espécie de medição de força persuasiva, beneficiando a decisão àquele cuja verdade fosse absorvida pelo juiz.

Contudo, o juiz não está somente vinculado às razões das partes, ele está também constitucionalmente vinculado aos elementos normativos, sendo seu dever a observância do devido processo legal e da justiça.

Começa-se, então, a análise daquela que é (ou deveria ser) a principal garantidora de que o processo será finalizado com decisão coerente à vontade social constituída – a norma jurídica.

2 O DIREITO E A LINGUAGEM

Como toda expressão humana e social, a norma jurídica (expressa de forma positiva através de lei) é colocada à disposição de todos através do uso da linguagem e aqui residirá o eixo o qual guiará a análise que será feita a partir de agora: como o uso da linguagem constitui a base do processo e qual sua importância para a resolução de conflitos?

O Direito, como a linguagem, é um fato social. Ambas as ciências – tanto a jurídica quanto a linguística – são baseadas no andamento da sociedade, em sua

vivência, seus costumes, sua época, seu espaço, seu modo de viver e de ser, de pensar e de agir. Tendo o processo a finalidade de obtenção de solução de um conflito de interesses, levando em conta o que estabelece o direito, implica afirmar-se que o processo também tem seu alicerce firmado na harmonia social, seu fim maior.

Como a norma jurídica é expressa por meio da linguagem, bem como assim se expressam também litigantes e juiz num processo, é de suma importância o entendimento da forma como são escritos os textos jurídicos, assim como da intenção, compreendendo como se propõem as palavras de maneira que produza sentido e efeitos no âmbito jurídico.

Em teoria, a lei representa a vontade geral de uma sociedade da qual o juiz é representante no trâmite processual e, lei e juiz, estão vinculados pelo uso da linguagem, este dando interpretação e efetividade àquela, em última instância criando o direito³.

Por outro lado, para que se possa compreender como se estreita esse vínculo entre direito e linguagem, pode-se, à luz das ciências linguísticas, fazer uma avaliação da linguagem jurídica, utilizando de duas importantes ciências como norteadoras: uma categoricamente lexicológica – a terminologia – e outra do campo linguístico/semântico – a pragmática.

2.1 Terminologia do direito: o problema da segregação na linguagem científica

A terminologia consiste basicamente no estudo linguístico de textos especializados; ela nasce com o objetivo de classificar conceitos, utilizando palavras e sintagmas de ciências particulares. Uma delas, o Direito; a ciência jurídica, por ser uma disciplina de conhecimento específico, traz sua terminologia (seu conjunto de signos que constituem seu vocabulário específico).

O que se tem, portanto, é a utilização da linguagem jurídico-normativa como instrumento de construção da realidade, como se, a partir do dito pelo Direito, se criasse o próprio Direito.

³ A respeito do tema importante a leitura de Mauro Cappelletti. Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 13/27

Direcionando o olhar para o processo, a importância de entender a terminologia incide na intenção com a qual nascem os termos específicos de cada área do conhecimento (a terminologia não é uma exclusividade do Direito, a agricultura tem sua terminologia, a medicina, a informática...). A terminologia nasce como elaboração de hierarquias, de classificações de conceitos de cada ciência particular. O termo “hierarquia” traz uma importante revelação para o campo jurídico. Os vocábulos especializados são intencionalmente criados a fim de alcançar certos membros da sociedade, membros distintos socialmente em suas ações concretas; os signos e os sintagmas da terminologia jurídica não são feitos, propositalmente, para todos, são para o corpo pertencente à esfera de atuação jurídica, são termos próprios dos estudiosos do Direito.

Compreender essa intenção é fundamental para se observar a primeira contradição do direito processual. Embora designado como propriedade do povo, o texto que resguarda as garantias do devido processo não é feito para ser lido, compreendido e interpretado pelo povo e sim somente por aqueles que irão ser incumbidos de resolver os conflitos trazidos por ele.

A utilização de termos especializados (entenda-se termo como vocábulo que tenha pelo menos um de seus significados delimitados à relação com um conhecimento específico) é uma forma de divisão, trazendo efeitos segregadores, com fins de garantir interesses históricos daquela comunidade científica, considerando que cada vocábulo especializado está impregnado de cultura, não podendo ser esquecido o ponto de vista histórico pelo qual foi incorporado. A linguagem jurídica não é um discurso descontextualizado, mas um discurso que se produz no seio da existência social (MOURA, 2009).

O procedimento mais utilizado nas ciências para a aquisição de termos é a técnica da abstração sobre a base de um dos significados da palavra, isto é, uma palavra não pertence à língua vernácula, ela é utilizada na especificidade do universo jurídico. Como, por exemplo, a palavra “casa”, ainda que já existente nos dicionários de língua portuguesa (onde é apenas uma palavra) é utilizada em nossa Constituição e em nosso Código Penal como um *termo* jurídico a ser utilizado (LIMA, 2007).⁴

⁴ Constituição Federal art. 5º, XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; art. 47: Salvo disposição constitucional em

Percebe-se, então, que a unidade lexical só se torna termo do Direito, quando for utilizada nos textos específicos e com significado específico.

O processo civil é permeado pela comunicação, esta comunicação se dá entre todos os sujeitos do processo, seja autor, réu, juiz, enfim, inclusive por quem direta ou indiretamente tem atuação no processo, como o próprio escrivão e o advogado. A comunicação exige linguagem, a qual pode se apresentar sob a forma verbal ou não verbal, ou seja, fazendo-se uso da palavra – escrita ou falada – ou de outros códigos transmissores de mensagem – gestos, sons, imagens.

Kelsen, em sua “Teoria Pura do Direito”, afirma: “os atos que têm por sentido uma norma podem ser realizados de diferentes maneiras. Através de um gesto (...). Através de outros símbolos (...). Através da palavra falada ou escrita.” Sabe-se que no Código Civil, por exemplo, na doação pura, o silêncio no prazo fixado significa aceitação (art. 539, CC-02), ou seja, o silêncio (linguagem não verbal) é indício de veracidade do alegado (STOLZE, 2013).

2.2 Enunciados performativos e constativos: interpretação da lei para além da palavra

Manifestando-se de forma verbal ou não verbal, o fato é que toda linguagem está em uso. E é aí que se situa o objeto da pragmática. Tida como a ciência do uso linguístico, “a pragmática estuda as condições que governam a utilização da linguagem, a prática linguística” (FIORIN, 2005). O que diferencia essa ciência das demais ciências do campo linguístico é que ela não enxerga a língua como objeto principal a ser estudado; os olhos são voltados para o estudo do uso, pois há palavras e frases cuja interpretação só pode ocorrer na situação concreta de uso. Encaixa-se aqui a colaboração pragmática para o Direito Processual: as partes do processo, bem como o juiz, são sujeitos da comunicação, usam de recursos linguísticos para fazer valer os ditames processuais.

É preciso pensar qual intenção das escolhas lexicais e sintagmáticas de cada texto envolvido no processo, afinal, o conceito de enunciado normativo (lei),

contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. CP, 150, § 4º: A expressão “casa” compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – aposento ocupado de habitação coletiva; III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

difere do conceito de norma, sendo a última o resultado de um texto normativo e não o texto em si. Como esclarece Reale:

A norma jurídica é sempre redutível a um juízo ou proposição hipotética, na qual se prevê um fato ao qual se liga uma consequência.

(...)

Dizemos que norma jurídica é uma estrutura proposicional porque seu conteúdo pode ser enunciado mediante uma ou mais proposições entre si correlacionadas, sendo certo que o significado pleno de uma regra jurídica só é dado pela integração lógico-complementar das proposições que nela se contêm.

Afirmamos que norma jurídica enuncia um *dever ser* porque nenhuma regra descreve algo que *é*, mesmo quando, para facilidade de expressão, empregamos o verbo *ser*. (REALE, 2002).

Por exemplo, diante do seguinte texto: “proibida a entrada de cães”, pode-se extrair a norma – não entrarão cães no local. Entretanto, a linguagem permite viés interpretativo, pois, partindo do texto, extrai-se a norma de que não se pode entrar com cães no local, todavia, poder-se-ia entrar, então, com cavalos, girafas, elefantes? E ainda, expressando o texto legal a proibição de cães, abrange a leitura para “qualquer cão é proibido de entrar”, inclusive o cão-guia? Ora, o cão guia é o olho do cego, é possível existir uma norma jurídica que proíba o cidadão de entrar em um local sem seu olho? (DIDIER, 2010).

Ou seja, há situações em que não se encontrará solução na lei concreta, genérica, e haverá a necessidade de parecer interpretativo, do chamado intérprete autêntico: o juiz (OLIVEIRA, 2009). Isso porque, o juiz não cumpre mais o papel de “boca da lei” nas democracias avançadas, tendo ele sua função expandida, o que corresponde à passagem de um mero gerente do legislativo a um pesquisador, um mobilizador.

No chamado ativismo judicial, o juiz não é mero expectador do processo, ele é ativo, dedica-se a pesquisar, agindo para encontrar a verdade e solucionar o conflito. Nas palavras de Fermin Canteros: “O ativismo age com lei, sem lei ou mesmo contra a lei.” Saliente-se, entretanto, que incumbindo ao aplicador do direito a tarefa de encontrar soluções para os problemas sociais, não deixando esse papel para o legislador, num alcance mais amplo e geral, coloca-se em risco, talvez, a estabilidade e a segurança do processo, bem como sua uniformidade.

Tomemos o Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Do ponto de vista pragmático, o CPC é um conjunto de enunciados performativos, ou seja, os artigos que lá estão compilados por si só já realizam a ação que eles nomeiam, não há possibilidade de realização do ato sem dizê-lo.

Assim, o art. 7º do CPC dispõe que “toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.” Ou seja, a realização da ação (capacidade de estar em juízo) já é garantida quando há o enunciado que versa sobre a capacidade.

Ao contrário dos enunciados constativos, que são mera descrição de estados de coisas, os enunciados performativos não podem ser julgados como verdadeiros ou falsos. Quando alguém afirma “o carro é azul”, o receptor desse enunciado pode avaliar a afirmação como verdadeira ou falsa, cabendo a contestação em caso de discordância. Entretanto, durante o trâmite do processo, a parte não pode simplesmente questionar se, por exemplo, os domingos e os dias declarados por lei são feriados ou não para o tempo do ato processual (art. 175, CPC), tampouco analisar se tal texto é verdadeiro ou falso, pois, por ser performativo, o disposto em lei simplesmente já é a realização do fato, ou seja, sempre verdadeiro (FIORIN, 2005).

A norma jurídica não é verdadeira nem falsa, ela pura e simplesmente se realiza ao ser enunciada. Ao ouvinte da frase “o carro é azul” cabe a contestação: “o carro não é azul”; à parte do processo, ao ler o art. 175 do CPC, não cabe a contestação “domingos e dias declarados por lei não são feriados”, pois os domingos e os dias definidos em lei já são feriados pelo simples fato de constarem no código, a enunciação é performativa nos textos legais.

É preciso observar, no entanto, que o simples pronunciamento de um ato performativo não garante sua realização. O texto legal, além de enunciado, deve estar adequado às circunstâncias de enunciação. Um performativo pronunciado em circunstâncias inadequadas, com falsa intenção, é nulo, não passa de um ato verbal.

O performativo comporta ainda a existência de atos que irão traçar o caminho “dito-feito”. O ato linguístico de dizer – a frase dita – denomina-se *ato locucionário (locucional)*; à realização da ação na linguagem, ao implicitamente dito, dá-se o nome *ato ilocucionário (ilocucional)* e ao ato que se realiza por meio da

linguagem, ao resultado, chamamos ato *perlocucionário* (*perlocucional*) (FIORIN, 2005).

Em termos práticos, ao dispor o CPC no art. 649, V: “são absolutamente impenhoráveis: os livros, as máquinas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.”

Observa-se o ato locucional na própria redação do artigo; o ato ilocucional realiza-se quando, implicitamente, o artigo diz: “não penhore os livros, as máquinas, os utensílios e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”, trazendo o efeito, o resultado, o ato perlocucional, isto é, não serão penhorados os bens listados. Note-se o poder persuasivo do enunciado performativo que, através dos atos, convencerá o receptor da mensagem a agir de acordo com o que foi pronunciado.

O enunciado performativo limita a retórica, ele é pura evidência (BITTAR, 2010).

Entretanto, enquanto a lei é performativa e persuasiva, a norma não o é. E aqui cabe deixar claro que, enquanto o elemento lei é persuasivo e coercitivo, a possibilidade de interpretação do texto gera a norma e esta não se enquadra como enunciado performativo, nem tampouco constativo, ela é simples resultado de interpretação de uma lei que – embora não possa ser julgada como verdadeira ou falsa – pode ser inserida na realidade de forma que sua aplicação conduza a uma decisão justa, isto é, que seja aplicada em função das características especiais do caso concreto (OLIVEIRA, 2009).

De maneira ilustrativa, retome-se o exemplo da proibição da entrada de cães. O texto que proíbe a entrada de cães é performativo, pois constitui informação impossível de julgamento como falsa ou verdadeira, o fato de estar expresso que não se podem entrar cães faz verídica essa proibição, entretanto, há o cego e seu cão-guia e, para esse caso peculiar, há a necessidade de interpretação jurídica.

Note-se, em segundo lugar, como o domínio das práticas jurídico-textuais constitui um universo de discurso capaz de lançar influências sobre os demais universos que circundam, ele se produz na sociedade, sustenta-a, altera-a.

Seria ideal para o ordenamento jurídico e para a organização do Estado que todos os conflitos fossem, então, resolvidos por previsão legal e que esses enunciados performativos bastassem para evitar e solucionar conflitos. Todavia, isso

é, para o Direito, impossível. Não há como prever em lei todos os conflitos existentes nas relações jurídicas. Há sempre o novo batendo à porta do Judiciário.

É por essa razão que, como dito no início, o juiz possui dois vínculos: o elemento normativo e a razão das partes. Num processo, atos performativos e atos constativos se unem para levar o juiz a dar uma interpretação que considere ser a mais adequada para ser base de sua decisão.

Parte e contraparte usarão de enunciados constativos, de descrição de fatos, que serão avaliados como verdade ou não verdade. Suas argumentações vão se desenvolver num sistema de ideias que não dá ao juiz obrigação de aceitar as conclusões dos raciocínios pelas partes desenvolvidos, sendo possível que o argumento não convença, não seja adequado ou que seja contestado.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: SUA VAGUEZA E IMPLEMENTAÇÃO

A atual Constituição brasileira estabelece em seu art. 5º os chamados direitos e garantias fundamentais, que comportam, em nomenclatura citada por José Afonso da Silva (2013) os princípios “jurídico-constitucionais” que têm como função nortear a ordem jurídica nacional. Eles consistem em desdobramentos dos princípios fundamentais e incluem, dentre outros, dispositivos que especialmente interessam ao processo, sejam eles os chamados princípios-garantias: o do devido processo legal, o do contraditório, o da ampla defesa.

Considerando que a constituição é a lei suprema do Estado brasileiro, a garantia de um processo que atue democraticamente na resolução dos conflitos sociais é essencial para que se atinja o ideal de restabelecimento da paz social.

A solução de conflitos mediante uma série de procedimentos, colocando o processo como propriedade do povo, não pode ignorar os direitos fundamentais deste.

Entretanto, ainda que constem na Constituição, os direitos fundamentais têm sido tema de debate no que diz respeito ao seu alcance e sua efetivação. Previstos na lei suprema nacional, os direitos e garantias fundamentais funcionam como norte no cumprimento do objetivo do processo que é, através de um representante social (o juiz) fazer com que se imprima a vontade geral (a lei), no

entanto, algumas barreiras têm prejudicado a efetivação dos direitos postos na CF, como o excesso de litigâncias, a morosidade, a confusão entre as funções do judiciário e do legislativo e, dê-se maior enfoque, a ausência do uso da linguagem como instrumento de auxílio aos sujeitos do processo, para que eles consigam atribuir significado democrático aos textos normativos, preenchendo sua vagueza e lhes dando efetividade.

Pensando no fato de que a linguagem acaba por fomentar o distanciamento daquilo que é o efetivo desejo do processo, é interessante que se comece a pensar de que forma a linguagem pode constituir um importante mecanismo de implementação efetiva da justiça: principalmente a partir do viés dos direitos fundamentais.

Em princípio, pode-se estabelecer um vínculo entre juiz e texto normativo que não seja de pura gerência, mas que também não seja de total independência, pois, se um juiz tende a se desvincular por completo da lei para observar tão somente o contexto social, como ser humano acaba por colocar um viés pessoal, uma análise toda particular resultante de sua maneira de observar a sociedade em que vive, a constituição dá às partes o direito de um juiz imparcial, que atue no que estabeleceu o Estado, porém com sensibilidade ao caso concreto.

Tal sensibilidade de, baseando-se nos direitos fundamentais promulgados na constituição, julgar cada caso com o máximo de observação dos direitos individuais, respeitando princípios como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, é dada ao jurista exatamente por meio da linguagem.

Os textos normativos, em sua composição, trazem o que a ciência linguística chama de vagueza. Nas palavras de Márcia Cançado: “Esse fenômeno semântico está associado a expressões que fazem referências apenas de uma maneira aproximada, deixando o contexto acrescentar as informações não especificadas nas expressões vagas.” (CANÇADO, 2008)

Isto é, retome-se o exemplo do aviso que proíbe a entrada de cães, dado no capítulo anterior. O texto normativo, escrito, dava apenas a sentença, o ato locucional, porém, na situação específica do cego e seu cão-guia, os efeitos contextuais direcionariam a decisão. Ou seja, a vagueza para a efetivação dos direitos fundamentais, numa perspectiva democrática, é uma propriedade da língua muito útil, onde o contexto faz os acréscimos de informações adequadas para a resolução de um conflito.

4 CONCLUSÃO

Esta é a importância pragmática e terminológica para o processo civil, a percepção de que, aliando-se a teorias do enunciado performativo e do enunciado constativo, dada a observância do termo em uso, entender-se-á tanto o dispositivo legal, quanto a razão das partes, dando ao juiz visão abrangente do processo em trânsito.

Dessa forma, a semântica traz sua contribuição para a efetivação do direito, muito embora haja um discurso terminológico tendencioso ao distanciamento, não existe justiça sem o correto e efetivo uso do mecanismo da linguagem, tendo ela uma importante e necessária colaboração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; et al. **Curso de Filosofia do Direito**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CANÇADO, Márcia. **Manual de Semântica**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

CANTEROS, Fermin. **[Garantismo processual e ativismo judicial]**. Palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Processual Civil. Presidente Prudente – SP, em 09 de maio de 2013.

Cappelletti, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993

COSTA, Eduardo José. **[Tendências ideológicas do Direito Processual]**. Palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Processual Civil. Presidente Prudente – SP, em 09 de maio de 2013.

DIDIER, Fredie. **[Teoria das Fontes do Direito]**. Palestra proferida no II Congresso Nacional de Estudos Jurídicos – Direito Civil e Processo Civil. Aracaju – SE, em 07 de outubro de 2010.

FIORIN, José Luiz. **Introdução à linguística**. 5 ed. São Paulo: Contexto, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Wagner; et al. **As ciências do léxico: lexicologia, lexicografia, terminologia**. 1 ed. São Paulo: Humanistas, 2007.

MOURA, Heliud Luis Maia. **Estrutura comunicativa de petições jurídicas: um estudo dos movimentos retóricos de gênero a partir da análise do discurso**. CADERNOS DE LETRAS DA UFF – Dossiê: Difusão da Língua Portuguesa, nº 39, p. 253-271, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *In*: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As grandes transformações do Processo Civil – homenagem ao professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 31-48.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Caíque Thomas. **[Neoconstitucionalismo]**. Palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Processual Civil. Presidente Prudente – SP, em 09 de maio de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SÍPOLI, Juliana. **Análise semiótica da comunicação processual**. REVISTA URUTÁGUA, Maringá, n. 20, p. 9, abril de 2010.

STOLZE, Pablo. **Novo curso de Direito Civil – Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

VELOSO, Adolfo Alvarado. **[O processo como garantia]**. Palestra proferida no I Congresso Internacional de Direito Processual Civil. Presidente Prudente – SP, em 09 de maio de 2013.